



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0012605-26.2022.5.03.0057

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 08/11/2022

Valor da causa: R\$ 16.019,45

Partes:

AUTOR: ----- **ADVOGADO:** JOSE WILLIAM ELORD **RÉU:** ---
----- **PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO:** EDSON FERNANDES VIANA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE DIVINÓPOLIS
ATSum 0012605-26.2022.5.03.0057
AUTOR: -----
RÉU: -----



1ª VARADO TRABALHO DE DIVINÓPOLIS

No dia e horário da assinatura digital, foi proferida a seguinte SENTENÇA, pelo Juiz do trabalho, REINALDO DE SOUZA PINTO, na reclamação trabalhista ajuizada por ----- em face da empresa -----:

RELATÓRIO

Dispensado na forma do artigo 852, "I", da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, tendo em vista que o presente feito tramita sob o rito do procedimento sumaríssimo.

FUNDAMENTAÇÃO

DIREITO INTERTEMPORAL

Adoto os seguintes entendimentos quanto à aplicação da Lei nº 13.467/17 no tempo:

a) os contratos mantidos e encerrados antes de 11/11/2017 não sofrem incidência da novel legislação (art. 5º, XXXVI, da CF);

b) os contratos celebrados a partir de 11/11/2017 estão regidos pela nova lei (art. 912 da CLT), sem prejuízo da aplicação de cláusulas contratuais mais benéficas, seja por força de norma jurídica (em sentido amplo) mais favorável, seja em decorrência de liberalidade incorporada pelo princípio da condição mais benéfica;

c) os contratos celebrados antes de 11/11/2017, mas que se mantiveram vigentes após a edição legislativa, também sofrem os efeitos da Lei nº 13.467/17, mas a medida dessa incidência será aferida caso a caso, considerando os princípios que regem as relações de emprego.

No caso dos autos, o contrato de trabalho está enquadrado na hipótese "b", considerando-se a admissão do autor, em 24/02/2022, fls. 12.

ACÚMULO DE FUNÇÕES

Aduz o Autor que, durante o exercício da função de motorista de caminhão, também acumulava a função de "chapa", no descarregamento do veículo.

Em outro norte, A Ré nega o alegado acúmulo, argumentando que o descarregamento de mercadorias era realizado pelos próprios clientes.

Pois bem.

Primeiramente, é necessário elucidar que não se considera acúmulo de função a mera determinação do empregador, dentro dos limites do seu poder diretivo, para que o empregado realize funções afins à atividade para o qual foi contratado, desde que não se modifique a essência do que foi pactuado no contrato empregatício.

No presente caso, não vislumbro elementos probatórios cabais que denunciem um acúmulo de atividades que justifiquem a concessão da indenização pretendida pelo Autor. Isso porque, o mero exercício de atribuições diversas daquelas para as quais o empregado foi contratado, desde que sejam compatíveis com sua condição pessoal e afins à sua atividade principal, não se consubstanciam em acúmulo de funções, e sim em decorrência lógica do poder diretivo do empregador.

Extrai-se do depoimento pessoal do Reclamante, à fls 156:

“[...] que sempre exerceu o mesmo conjunto de atribuições durante todo o contrato, quais sejam, dirigir o caminhão e descarregar as mercadorias dos clientes da reclamada, quando das entregas”.

Desse modo, chega-se à conclusão de que sua atividade principal foi preservada durante o pacto laboral, não sendo suficiente à caracterização do almejado acúmulo o eventual auxílio no descarregamento das mercadorias, uma vez que tal conduta é consequência do dever de cooperação inerente a todo contrato de trabalho, não sendo tarefa estranha daquela para a qual o Autor foi contratado.

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido de pagamento de diferenças salariais pelo alegado acúmulo de funções.

DIFERENÇA SALARIAL

O Reclamante juntou a CCT celebrada entre o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Divinópolis e o Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas do Centro Oeste Mineiro, requerendo a aplicação da norma coletiva ao feito e o consequente pagamento da diferença salarial estabelecida no piso da categoria.

A Reclamada, por outra via, se limitou a negar que o empregado se incluísse na hipótese normativa de aplicação do piso salarial.

Examino.

Para que haja incidência do piso salarial contemplado na Convenção Coletiva, deveria o empregado comprovar que se enquadra como motorista de veículo não articulado com peso bruto acima de 9.000 Kg, encargo do qual se desincumbiu com sucesso.

De acordo com o documento juntado à fls. 32, que não foi

objeto de contestação pela parte Ré, o veículo conduzido pelo autor possuía peso bruto total de 13.200 Kg, se enquadrando, portanto, na Categoria descrita pela CCT.

A CCT encartada aos autos no id cd8aa32 fixou como marco temporal o mês de junho de 2022 a vigência do piso salarial de R\$ 1.829,07 (um mil oitocentos e vinte e nove reais e sete centavos) para a categoria de motorista de veículo não articulado com peso bruto acima de 9000 kg.

Portanto, julgo procedente o pedido de diferença salarial de R\$218,72 (duzentos e dezoito reais e setenta e dois centavos) por mês, no período de 01/06/2022 até o final do contrato de trabalho, em 02/09/2022, com reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas do terço constitucional e FGTS com 40% resilitórios.

HORAS EXTRAS – INTERVALO INTRAJORNADA

Por não impugnados, reconheço a validade dos controles de ponto juntados aos autos, como registro fiel da jornada de trabalho da reclamante, durante todo o período contratual imprescrito, inclusive em relação aos intervalos intrajornada, que também eram registrados ou pré-assinalados, como demonstram os citados documentos.

Assim, ante a validade dos cartões e diante da documentação apresentada, e por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 818 CLT), competia à parte autora apontar, especificamente, ainda que por amostragem, eventual ocasião em que laborou em jornada extraordinária ou nos horários reservados ao intervalo para descanso e refeição, sem a devida contraprestação salarial ou compensação, confrontando os cartões de ponto com os recibos salariais anexos, ônus do qual, no entanto, não se desvencilhou. O autor deixou transcorrer em albis o prazo para impugnação.

Vale lembrar que não cabe ao julgador analisar cartão por cartão e respectivos recibos, com o propósito de averiguar equívocos no pagamento de horas extras.

Diante disso, julgo improcedente o pedido sucessivo de pagamento de horas extras excedentes à 8ª diária, bem como o pedido de horas extras relativas aos intervalos intrajornada e intrajornada e todos os reflexos decorrentes das citadas parcelas.

DANO MORAL – TRANSPORTE DE CARGA ACIMA DO LIMITE DE SEGURANÇA E REPOUSO DIÁRIO NA CABINE DO CAMINHÃO SEM LEITO

O Reclamante alega que era obrigado a dormir na cabine do caminhão, sem leito, o que teria causado danos à sua personalidade, tendo em vista a ausência de condições dignas para repousar. Além disso, alega que transportava carga acima do limite de peso suportado pelo caminhão, resultando na ausência de condições dignas de trabalho, e em risco para si

e terceiros, razões pelas quais requer a condenação da Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor mínimo de 03 vezes o último salário.

A Ré, por outro lado, argumenta que os bancos reclináveis seriam suficientes para garantir pernoites de forma adequada. Afirma ainda que sempre observou o limite máximo de peso suportado pelo veículo.

Vejamos.

O dano moral pressupõe ofensa direta aos direitos da personalidade, seja no tocante à integridade física, moral ou intelectual; é aquele que afeta alguém em seus sentimentos, sua honra, decoro, sua consideração social ou laborativa, em sua reputação e dignidade. Assim, para que se defiram as indenizações pretendidas, há que se provar os danos sofridos, bem como a conduta dolosa ou culposa do empregador nos fatos que causaram tal prejuízo ao empregado.

A testemunha ouvida a rogo pelo autor confirma que o caminhão dirigido pelo obreiro não contava com leito. Esse fato é confirmado até mesmo pela Reclamada em sede defensiva.

Portanto, resta claro que o Autor, de fato, pernoitava em um caminhão desprovido do aparato necessário para garantir um descanso adequado.

A CLT, nas passagens em que trata da possibilidade de o motorista usufruir do tempo de repouso dentro do caminhão, prevê que o descanso deve ocorrer, na impossibilidade de alojamento externo, dentro da cabine leito, arts. 235-D, §5º e 7º.

Apesar da Ré afirmar que as poltronas do caminhão são reclináveis e formam uma cama para que o motorista possa pernoitar, tal afirmação não é razoável. Isso porque não é possível sustentar que poltronas reclináveis, fabricadas para permanecerem na vertical, sejam comparáveis com um leito, que possui dimensões e inclinação adequadas para propiciar um descanso minimamente efetivo.

Assim sendo, a possibilidade de pernoite de motoristas dentro da cabine de caminhão precisa ser interpretada à luz da Constituição de 1988, que garante, em seu art. 7º, XXII, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Além disso, toda interpretação deve levar em conta o cotejo à Dignidade da Pessoa Humana, fundamento basilar do Estado Democrático de Direito, que é incompatível com condutas que atentem contra a integridade física e o bemestar do empregado, motivo pelo qual se justifica a reparação.

Quanto à alegação do transporte de carga acima do limite de segurança, afirma a Reclamada que sempre prezou pela observância do limite de carga dos veículos e que não houve qualquer registro de multa por excesso de peso aplicada ao Reclamante.

Consoante registros juntados aos autos, fls. 34 a 39, o Reclamante, de fato, transportava peso superior ao limite do veículo, cuja carga útil, segundo as especificações técnicas juntadas às fls. 32, não impugnadas pela Reclamada, é de 9.200 Kg.

Nesse sentido, afirma a testemunha trazida pela parte autora:

“[...] que por muitas vezes fez o carregamento do caminhão do reclamante; que era raro fazer uma carga que fosse do porte do caminhão, carregando-o sempre com excesso de carga; que chegou até ficar bravo em certa oportunidade, vez que teve que carregar o caminhão com o dobro do peso suportado; [...] que o motorista não poderia recusar a fazer o transporte se o caminhão estivesse com excesso de carga.”

Assim sendo, constata-se, tanto pela prova testemunhal, quanto pelos registros de carga, que o Autor transportava um peso acima do limite suportado pelo veículo, em uma frequência tal que se justifica a reparação do dano moral.

Isso porque a Reclamada acabou por incorrer em conduta omissiva punível, ao ter ciência do risco gerado pela referida prática, tanto em relação ao empregado quanto em relação a terceiros, risco esse que poderia ser evitado limitando-se a carga ao limite suportado pelo veículo.

Assim sendo, observa-se que, apesar de o Reclamante não ter comprovado a existência de eventuais multas por excesso de carga, tal fato não exclui sua angústia e exposição a risco de mal considerável.

Ressalta-se que o julgador deverá levar em consideração, na fixação do dano extrapatrimonial, os seguintes elementos: intensidade do sofrimento do ofendido; a gravidade, a natureza e o sofrimento do ofendido; grau de culpa ou do ofensor; consequências do ato; condições financeiras das partes (necessidade da vítima x possibilidade do ofensor); circunstâncias, retratação espontânea etc.

Diante do exposto, defiro o pedido referente aos danos morais, de acordo com os parâmetros fixados, condenando a Reclamada ao pagamento de indenização no montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais), atualizáveis na forma da Súmula 439 do TST.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

A despeito do que restou apurado no presente feito, considero desnecessária a expedição dos ofícios requeridos pela parte reclamante. Lembrando, porém, que a própria parte poderá promover as denúncias que entender pertinentes junto aos órgãos e entidades de fiscalização, mediante cópia da presente decisão.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante, nos termos do art. 790, §3º, CLT, considerando o recebimento de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios da Regime Geral da Previdência Social.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

O dispositivo que fundamenta a condenação do reclamante foi objeto de questionamento na ADI 5.766, julgada pelo E. Supremo Tribunal Federal, em 20/10/2021, com o seguinte resultado:

"O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes".

Ante a decisão proferida pelo E. STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade, de observância obrigatória, nos termos dos artigos 28 da Lei 9868/1999 e 927, I do CPC, inviável a condenação do trabalhador beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios.

Assim, considerando os critérios previstos no art. 791-A, 2º, CLT, arbitro os honorários advocatícios em 5%, apenas ao procurador da parte reclamante, sobre o valor de liquidação da sentença.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

As parcelas deferidas serão apuradas em liquidação de sentença, considerando os valores arbitrados, o período laborado, observada a época própria e autorizados os descontos legais.

A liquidação será feita por cálculos.

Em relação ao índice de correção dos débitos trabalhistas, o Plenário do STF proferiu a seguinte decisão (ADC 58):

O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Por fim, por maioria, modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Portanto, nos presentes autos, os valores serão corrigidos pelo IPCA-E até o dia anterior ao ajuizamento da ação e pela SELIC a partir do ajuizamento.

A atualização monetária da indenização por danos morais é devida a partir da publicação desta sentença (arbitramento), nos termos da Súmula 439 do TST.

Não há incidência de encargos previdenciários e fiscais, diante da natureza indenizatória das parcelas deferidas (art. 35, III, "a" e "c", do Decreto 9.580 /2018).

Rejeito as alegações da defesa que sejam incompatíveis com os parâmetros ora fixados.

Demais critérios serão decididos pelo Juízo da execução.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por _____, em face da empresa COFER LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA para condenar a reclamada ao adimplemento das seguintes obrigações, na forma da fundamentação supra, que passa a integrar o julgado para todos os efeitos:

a) Pagamento de diferença salarial de R\$218,72 (duzentos e dezoito reais e setenta e dois centavos) por mês, no período de 01/06/2022 até o final do contrato de trabalho, em 02/09/2022, com reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas do terço constitucional e FGTS com 40% resilitórios.;

b) Indenização pecuniária relativa ao dano moral, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), atualizáveis na forma da Súmula 439 do TST.

Demais pedidos improcedentes.

Os valores serão atualizados, em liquidação de sentença, nos termos da fundamentação.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários de sucumbência, conforme fundamentação.

Custas de R\$120,00, calculadas sobre R\$6.000,00, valor da condenação, pela Reclamada.

Publique-se.

Intime-se.

Nada mais.

DIVINOPOLIS/MG, 31 de maio de 2023.

REINALDO DE SOUZA PINTO

Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: REINALDO DE SOUZA PINTO - Juntado em: 31/05/2023 18:19:53 - d78f9c0
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIAO:01298583000141
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/23051822014059700000169343959?instancia=1>
Número do processo: 0012605-26.2022.5.03.0057
Número do documento: 23051822014059700000169343959